



**COMPROVAÇÃO DE RENDA AUTÔNOMO OU ATIVIDADE INFORMAL
CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS – LEI n° 12.101/2009**

(Imprimir frente e verso na mesma folha)

Eu, _____,

inscrito (a) no RG sob o n° _____, expedido pelo (a) _____, CPF n° _____,

residente e domiciliado (a) na _____

_____ n° _____ bairro

_____, CEP _____, cidade de

_____ Estado de _____ DECLARO, sob as penas

da lei e nos termos da Lei n° 7.115/83*, junto à Instituição de Ensino : **CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO**

DE SÃO PAULO - FIG - UNIMESP que exerço a atividade de

e que minha renda média mensal bruta atual é de R\$ _____ . DECLARO estar ciente de que

a falsidade das declarações por mim firmadas no presente documento, poderá ensejar sanções civis, e, principalmente,

criminais* (Art. 299 do Código Penal) e responsabilização legal prevista pela Lei n° 12.101/2009 Art. 15 § 1°, alterada

pela Lei 12.868/2013, Decreto 8.242/2014, além de acarretar o imediato cancelamento dos descontos ofertados pela

Bolsa Social de Estudo na Instituição de Ensino ao aluno (a).

_____, _____ de _____ de 20____.

(Cidade, Dia, Mês e Ano)

ASSINATURA DO DECLARANTE

Anexar a esta declaração cópia do documento de identidade para comprovação da assinatura.



(*) INTEIRO TEOR DA LEI N° 7.115/83 E O TEXTO DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983 – (DOU 30.08.1983)

Prova documental de vida, residência, pobreza, etc.

Art. 1° A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2°. Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3°. A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162° da Independência e 95° da República. João Figueiredo – Presidente da República.

FALSIDADE IDEOLÓGICA

Art. 299. Omitir em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena. Reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e multa, se o documento é particular.

Parágrafo Único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Art. 12, Portaria Normativa nº 15/2017 – MEC/CEBAS

Grupo Familiar: entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.